

ILMO SRA. PREGOEIRA **TÂNIA PEREIRA DE SOUZA**, PREGOEIRA POR ATO PRÓPRIO DA PRFEFEITURA DE LUCELIA - SP – EXTENSIVO À AUTORIDADE SUPERIOR, TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO, – DIGNÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL.

**REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023 E PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2023**

**Objeto:** A licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração e de acordo com termo de referencia anexo I do edital em epigrafe.

A empresa **EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA – EPP** (“ACCORD CARDS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 60.539.095/0001-48 , com sede à Avenida do Rio Bonito, nº 2700, Interlagos-SP, – CEP 04776-003 – Bairro Socorro – Município de São Paulo – SP - por seu representante legal, seu sócio administrador, Clayton Oliveira Barbosa, brasileiro, separado, administrador, portador (a) do RG nº 20.937.624-7 e do CPF nº 147.600.488--98, residente e domiciliado à Avenida João de Barros, 155 – Apto 66B – Capela do Socorro, São Paulo – SP, Cep 04764-090 endereço eletrônico [expandcards@expandcards.com.br](mailto:expandcards@expandcards.com.br), vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 e demais legislações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao citado processo licitatório

### I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 10.1 e demais subitens do edital, aplicando-se subsidiariamente a LF 50.520/02, LF 8.666/93 vem apresentar o presente recurso, que é tempestivo, por estarem dentro do prazo estabelecido nas citadas legislações.

A recorrente está credenciada e participante do processo licitatório, o que certifica a ata do certame do dia 06 de junho de 2.023, bem como ata complementar do dia 07 de junho de 2.023.

Portanto, tempestiva a sua interposição.

### II – DOS FATOS

No dia 06 de junho de 2023, às 09h00, a presente licitante foi habilitada a participar do processo licitatório supra, realizada pelo Município de Lucélia - SP, com **OBJETO:** : A licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas

alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração e de acordo com termo de referencia anexo I do edital em epigrafe.

A recorrente atendeu aos ditames do item 8.1.3.1., ainda o item 2.1, 2.6.4, 3.1.3., observando as regras das Leis complementares nº 123/06 e 147/2014 - ME ou EPP.

Vencidas as etapas de Credenciamento, esta recorrente foi considerada apta no processo licitatório e participou da fase de lances culminado com empate conforme ata.

No entanto, a Sra. Pregoeira deixou de observar nas regras editalícias, em especial ao que dita o item 8.1.4.4 em seu sub-item “a” o conteúdo das demonstrações contábeis,

*“[...] o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar **em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie;**” grifos nossos.*

Prejudicando o que determina a Lei 123/06 em relação aos critérios de desempate:

*É o suficiente.*

### **III – DA LEGITIMIDADE DO RECURSO**

O Artº 3º, artº 41 e artº 55, XI contidos na Lei Federal 8.666/93 determina de forma clara que a Administração está restritamente vinculada ao edital. Para ilustrar:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Portanto, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórios. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é **uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta**. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

A Corte Bandeirante tem se manifestado em seus julgamentos: 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 12/03/2014;

*[...] a Administração simplesmente excluiu maquinário do termo contratual, quedando o objeto contratado diferente daquele disposto no ato convocatório, ferindo o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93; e ainda, [...] tão somente a empresa contratada foi devidamente habilitada e classificada, isto, não é fato de restringir participantes, apenas a contratada não atendeu ao fixado no item 14 do edital, estando a Administração cumprindo o princípio da vinculação ao edital [...]*

E para não cansar, [.../ Processos n.ºs TC-015530.989.21-9 e TC-015421.989.21-1 (Sessão de 16/11/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

*“A subcontratação, ainda que parcial do objeto, em descompasso com as regras estabelecidas no edital, vulnera os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e coloca em xeque a alegação de economicidade do ajuste celebrado.”*

Processos n.ºs TC-017084.989.19-3, TC-013535.989.21-4, TC-013536.989.21-3, TC013537.989.21-2 e TC-015163.989.21-3 (Sessão de 23/11/2021, relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

*“Noto, ainda, que o Edital exigiu comprovação de experiência anterior de forma demasiadamente detalhada, em afronta a Súmula nº 30 deste Tribunal e, quando do julgamento dos documentos de habilitação, a Administração aceitou experiências anteriores genéricas, parecidas ou diferentes daquelas previstas no edital do certame, como bem detalhou a Fiscalização, havendo clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao aceitar experiência anterior diferentes das previstas no edital do certame”.*

Assim, nítida e clara a posição do TCE-SP em relação ao respeito ao Edital.

Assim, constatado o empate entre as licitantes, conforme ata, acertada a aplicação do item 9.7, 9.8, 9.10. e sub itens do edital, observando as regras das Leis complementares nº 123/06 e 147/2014 - ME ou EPP.

*b. Se houver equivalência dos valores, ou empate real das propostas apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem “a”, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer a preferência e apresentar nova proposta;*

Ou seja, todos os participantes que se enquadram no critério estabelecidos pela Lei as regras das Leis complementares nº 123/06 e 147/2014 - ME ou EPP.

Assim o fez a Sra. Pregoeira, após sorteio, declarou vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA CNPJ: 06.344.497/0001-41.

Ato contínuo as regras, aberto o envelope nº 2 – do Licitante vencedor, declarou a pregoeira na fase de habilitação:

*“Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Grifos nossos*

Deixou de observar a Sra. Pregoeira os ditames da Lei Federal nº 123/2006

Legislação Aplicável:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

E ainda:

*§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa*

*que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;* Grifos nossos.

No contexto acima, a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, fere os princípios aí contidos, conforme docs 2 e 3, tendo, o Sócio Nicolas Teixeira Veronezi participantes em duas empresas: Verocheque e Verocard

Ora, as demonstrações contábeis juntadas ao processo licitatório mostram claramente que a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA CNPJ: 06.344.497/0001-41 não atende aos requisitos da Lei 123/06 e 147/2014 - ME ou EPP, senão vejamos:

#### Imagem I - Demonstração de Resultado – Exercício de 2.021

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021		CNPJ: 06.344.497/0001-41	
Número de Ordem do Livro: 23			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 121.829.945,73	R\$ 150.083.272,10
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 120.070.811,89	R\$ 149.270.607,58
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 966.433,74	R\$ 812.664,91
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (108.759.352,78)	R\$ (135.714.111,06)
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (105.557.001,57)	R\$ (132.950.714,40)
(-) (-) IBS		R\$ (1.809.510,50)	R\$ (1.323.077,77)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.312.875,93)	R\$ (1.175.180,00)
(-) (-) PIS		R\$ (285.032,19)	R\$ (256.137,97)
(-) CUSTOS		R\$ (9.058.499,70)	R\$ (9.057.841,74)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (837.215,45)	R\$ (638.200,45)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (448.954,87)	R\$ (409.769,27)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (5.745.474,81)	R\$ (5.801.315,99)
(-) CUSTO COM MATERIAL GRÁFICO E DE IMPRESSÃO		R\$ (729.089,74)	R\$ (900.278,19)
(-) CUSTO COM SERVIÇO DE INFORMÁTICA		R\$ (1.207.122,41)	R\$ (1.266.388,07)
(-) CUSTO COM SERVIÇOS TOMADOS		R\$ (58.115,15)	R\$ (5.735,65)
(-) CRÉDITOS DE PIS E COFINS S/ CUSTOS		R\$ 966.494,75	R\$ 988.650,79
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 3.210.193,25	R\$ 3.311.519,72

Fonte: Entidade: Período da Escrituração: CNPJ: Período Selecionado: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA 01/01/2021 a 31/12/2021 06.344.497/0001-41 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021 Número de Ordem do Livro: 23

Como pode ser observado na Imagem I, a Receita Bruta do exercício de 2.021 do licitante é de R\$. 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), superando e muito os limites entendidos pela lei 123/06.

### Imagem II - Demonstração de Resultado – Exercício de 2.022

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.807,99	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.864,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.303.940,58)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.175.180,90)	R\$ (812.863,58)
(-) (-) PIS		R\$ (255.137,97)	R\$ (173.515,61)
(-) CUSTOS		R\$ (9.057.641,74)	R\$ (12.810.709,07)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (639.208,45)	R\$ (663.637,75)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (409.789,27)	R\$ (816.924,63)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (6.801.916,99)	R\$ (7.335.514,65)

Fonte: Entidade: Período da Escrituração: CNPJ: Período Selecionado: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA 01/01/2022 a 31/12/2022 06.344.497/0001-41 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022 Número de Ordem do Livro: 24

Na imagem II – A receita bruta do exercício de 2.022 está em R\$. 4.250.380,13 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos), nitidamente **MAQUIADA**, para tentar levar a erro de interpretação da Sra. Pregoeira, ou quem analisar a demonstração contábil, na frustrada tentativa de se enquadrar na lei 123/2006, senão vejamos:”

### Imagem III – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2.022 ajustada.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. - CNPJ 06.344.497/0001-41 ADEQUAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE ACORDO COM A Técnica Geral (ITG) 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/2011

Descrição	Declarado	Adequado
	Saldo Atual	Saldo Atual
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>4.250.380,13</b>	<b>174.487.810,18</b>
RECEITA COM CDRENCIADOS	173.743.053,93	173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS	744.756,25	744.756,25
<b>CONCEDIDOS</b>	<b>(170.237.430,05)</b>	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	\$\$\$\$\$\$	\$\$\$\$\$\$
(-) IMPOSTOS	\$\$\$\$\$\$	\$\$\$\$\$\$
(-) CUSTOS	\$\$\$\$\$\$	\$\$\$\$\$\$
[.....]	[.....]	[.....]

## Conceito de Receita Bruta

A receita bruta é, resumidamente, toda a entrada de recursos que condiz com as atividades para as quais a empresa foi constituída, conforme seu contrato social, ou seja, todo **produto da venda de bens e serviços** de uma organização, **antes de qualquer dedução**.

Considera a Receita Federal do Brasil: (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) as demais receitas das atividades ou objeto principal da pessoa jurídica (artigo 208 do RIR/2018).

Os gastos com despesas e custos do processo produtivo ou da prestação do serviço não podem ser excluídos por exemplo, do Simples Nacional, pois a base de cálculo é a receita bruta, e não o lucro da empresa.

Claro é, que a Receita Bruta o exercício de 2.022 da VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA., é de R\$. 173.743.053,93, conforme Imagem III, correspondente somatória das Receitas com credenciados e Receitas com conveniados. Portanto **NÃO DEVE SER CLASSIFICADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

Assim, a licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. - CNPJ 06.344.497/0001-41, apesar de ter junta a declaração de empresa de pequeno porte, ou mesmo ter alterado sua situação na Junta Comercial e Receita Federal **NÃO PODE SER CONSIDERADA MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, pelos fatos aqui expostos.

Ainda podemos observar que:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.” Grifos nossos*

Por si só, e pelas demonstrações contábeis do exercício de 2.021, também estaria excluída dos benefícios da Lei 123/2006.

Já decidido no TJSP - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002298-89.2020.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.<sup>1</sup>

*Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido*

*[...] E neste particular, respeitado o entendimento manifestado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Público nos autos do Agravo de Instrumento nº 2235589-40.2020.8.26.0000 e da Apelação Cível nº 1000016-32.2020.8.26.0552, entendo que no presente caso deve ser mantida a r. sentença apelada que denegou a segurança*

---

<sup>1</sup> O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA. São Paulo, 15 de fevereiro de 2022. ALIENDE RIBEIRO PRESIDENTE E RELATOR

postulada pela empresa licitante, posto que entendo que a análise da questão deve se dar com base em cada caso concreto, já que a legislação pertinente expressamente dispõe a respeito dos efeitos da cessação da condição de EPP tanto no exercício subsequente quanto no mês posterior ao que apurado que a receita bruta anual ultrapassou o limite legal. A Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior. Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, **e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas) [...].** Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença que deu correta solução à lide. O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por Flex - Comércio e Representação Ltda. nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira (Processo nº 1002298-89.2020.8.26.0472 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, SP).  
[...] Grifos nossos.

Assim, a Sra. Pregoeira deverá rever seu critério de julgamento, visto que:

**“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Destaque nossos.**

Certo é que a Expand Cards, no sorteio geral, classificada em segundo lugar, e empatada na totalidade de sua proposta **TEM A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO**, para se manter o direito e respeito às leis.

#### IV - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.”<sup>2</sup>*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

*“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

<sup>3</sup> (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que o presente recurso instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013) Referido entendimento foi reafirmado quando da decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, como se confere na ementa abaixo:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. AGRAVO*

*DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 01/12/2016). Assim, merece ser concedida a segurança.”*

*COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013) Referido entendimento foi reafirmado quando da decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, como se confere na ementa abaixo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.** O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 01/12/2016)*

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição se fundamenta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

*O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação*

*dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.*

Salienta-se ainda que o artigo [10](#) do Decreto [6.204/07](#) também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios. **E isso ó edital supra sustenta.**

E, finalmente, o princípio da legalidade quer dizer que toda atividade administrativa está sujeita ao atendimento da lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame. Hely Lopes Meirelles denomina o princípio da legalidade de princípio do procedimento formal.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere”.*

## V – DO ATO ADMINISTRATIVO

No encerramento do certame, conforme ata, declarando vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., a Sra. Pregoeira **infringiu norma legal ao não observar os ditames da Lei 123/06 principalmente em seus artigos 3º e subitens e artigo 44º e subitens, levando à desvantagem a segunda colocada.**

Sobre a aplicação da legislação, a LC 123/06 aplica-se em todo território nacional (ou seja, é uma legislação nacional, com aplicabilidade em todas as esferas governamentais), e Lucélia está aí inserido.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da [Constituição](#) da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**arts. 170, IX e 179**), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, e para isso, a Sra. Pregoeira e Sra. Prefeita não poderão fechar seus olhos.

Ainda, o licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, ao apresentar a declaração (Doc 1) sob as penas da lei de que é empresa de Pequeno porte, feriu outras leis, (não necessário aqui citar) mas estando ainda sujeita às sanções descritas nos itens 17 do Edital.

Assim, diante desses fatos, apresentamos o recurso, para indicar que não merecem prosperar o julgamento realizado, o que temos certeza, será devidamente reformado pela Sra. Pregoeira e ratificado pela Sra. Prefeita.

## **DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

- a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso;
- b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes.
- c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, declarando como vencedora a empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP.



É o que se espera, é o que se pede. Justiça!!!

Nestes termos,

Pedimos Deferimento

São Paulo, 12 de junho de 2.023

Assinado digitalmente por:  
CLAYTON OLIVEIRA BARBOSA  
CPF: \*\*\*.600.488-\*\*  
Certificado emitido por AC VALID RFB v5  
Em nome de EXPAND CARDS TECHNOLOGY  
LTDA  
CNPJ: 60.539.095/0001-48  
Data: 12/06/2023 10:55:19 -03:00 

Expand Cards Technology Ltda - EPP  
Clayton Oliveira Barbosa  
Sócio Administrador  
Rg: 20.937.624  
Cpf: 147.600.488-98



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BMTLP-46W2P-QKFXA-EUNS2

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ CLAYTON OLIVEIRA BARBOSA (CPF \*\*\*.600.488-\*\*) - EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA (CNPJ 60.539.095/0001-48) em 12/06/2023 10:55 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/BMTLP-46W2P-QKFXA-EUNS2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>

## **DOCUMENTOS ANEXOS:**

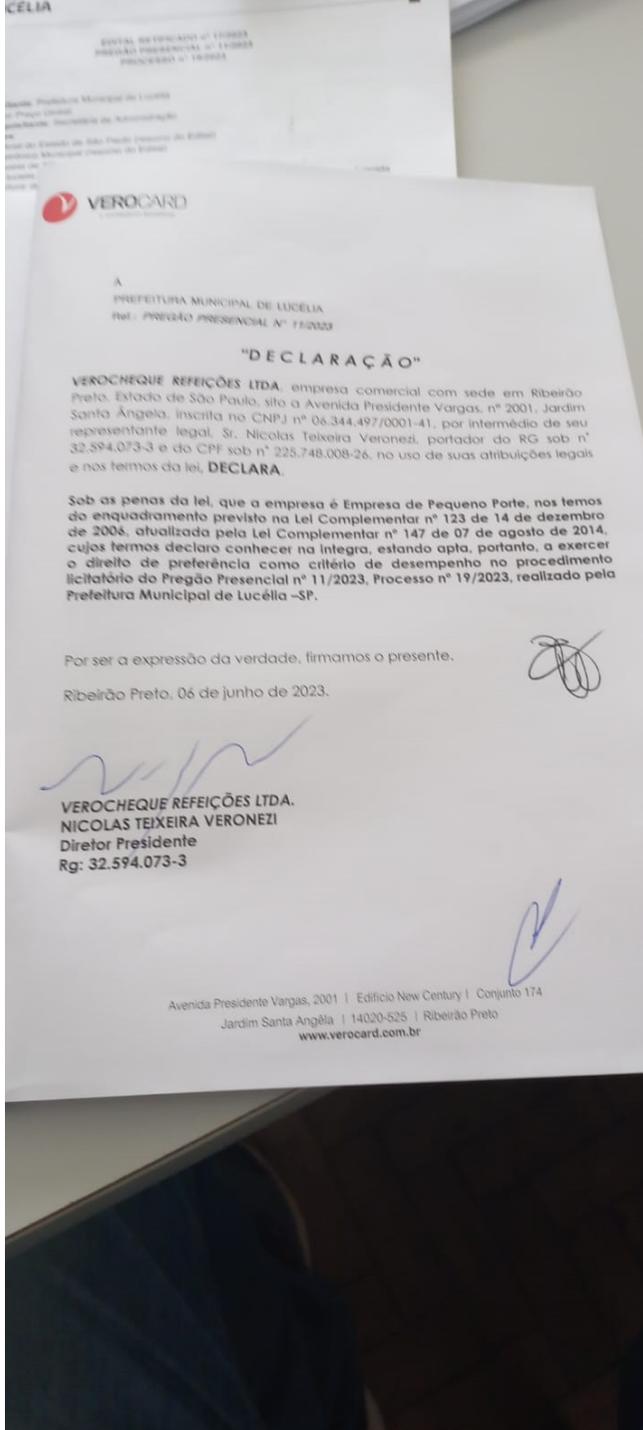
**DOC 1 – DECLARAÇÃO VEROCHECKE COMO MICRO EMPRESA  
OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**DOC 2 - QSA VEROCARD 31.03.2023**

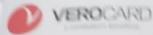
**DOC 3 – QSA VEROCARD 31.05.2023**

**DOC 4 – Balanço Patrimonial Verocheque 2021**





CÉLIA  
DITAL CERTIFICADO nº 190023  
PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2023  
PROCESSO nº 19/2023



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA  
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2023

### "DECLARAÇÃO"

**VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**, empresa comercial com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sito a Avenida Presidente Vargas, nº 2001, Jardim Santa Ângela, inscrita no CNPJ nº 06.344.497/0001-41, por intermédio de seu representante legal, Sr. Nicolas Teixeira Veronezi, portador do RG sob nº 32.594.073-3 e do CPF sob nº 225.748.008-26, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei, **DECLARA**,

Sob as penas da lei, que a empresa é Empresa de Pequeno Porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempenho no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 11/2023, Processo nº 19/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucélia -SP.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.  
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2023.

**VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.**  
**NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**  
Diretor Presidente  
Rg: 32.594.073-3

Avenida Presidente Vargas, 2001 | Edifício New Century I | Conjunto 174  
Jardim Santa Ângela | 14020-525 | Ribeirão Preto  
[www.verocard.com.br](http://www.verocard.com.br)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 12/06/2023 12:19:03 que o documento de hash (SHA-256) 296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5 foi validado em 12/06/2023 12:17:43 através da transação blockchain 0xf778bcc7532eb025de73a94b6f2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 141563)



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 09.494.856/0001-35  
**NOME EMPRESARIAL:** VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** VEROCHECKE REFEICOES LTDA  
**Qualificação:** 22-Sócio  
**Nome do Repres. Legal:** NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI  
**Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 31/03/2023 às 10:10 (data e hora de Brasília).



IMPRIMIR

Consultas CNPJ

Estatísticas

Parceiros

Serviços CNPJ



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 09.494.856/0001-35  
**NOME EMPRESARIAL:** VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI  
**Qualificação:** 49-Sócio-Adm

**Nome/Nome Empresarial:** BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 31/05/2023 às 12:06 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
 Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021** CNPJ: **06.344.497/0001-41**  
 Número de Ordem do Livro: **23**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 121.029.045,73	R\$ 150.083.272,50
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 120.070.611,99	R\$ 149.270.607,59
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 958.433,74	R\$ 812.664,91
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (108.759.352,78)	R\$ (135.714.111,04)
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (105.557.931,57)	R\$ (132.960.714,40)
(-) (-) ISS		R\$ (1.603.513,50)	R\$ (1.323.077,77)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.312.875,53)	R\$ (1.175.180,90)
(-) (-) PIS		R\$ (285.032,18)	R\$ (255.137,97)
(-) CUSTOS		R\$ (9.059.499,70)	R\$ (9.057.641,74)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (837.216,46)	R\$ (639.208,45)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (449.964,87)	R\$ (409.769,27)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (6.745.474,81)	R\$ (6.801.916,99)
(-) CUSTO COM MATERIAL GRÁFICO E DE IMPRESSÃO		R\$ (728.069,74)	R\$ (900.278,19)
(-) CUSTO COM SERVIÇO DE INFORMÁTICA		R\$ (1.207.122,41)	R\$ (1.266.388,97)
(-) CUSTO COM SERVIÇOS TOMADOS		R\$ (58.116,16)	R\$ (8.735,66)
(-) CRÉDITOS DE PIS E COFINS S/ CUSTOS		R\$ 966.464,75	R\$ 968.655,79
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 3.210.193,25	R\$ 5.311.519,72
LUCRO BRUTO		R\$ 3.210.193,25	R\$ 5.311.519,72
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (7.137.981,11)	R\$ (6.949.433,93)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (2.796.570,63)	R\$ (2.750.144,23)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (1.122.821,79)	R\$ (1.134.052,97)
(-) PRO-LABORE		R\$ (25.068,00)	R\$ (26.400,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (119.168,03)	R\$ (123.596,73)
(-) FÉRIAS		R\$ (173.732,60)	R\$ (164.743,09)
(-) INSS		R\$ (406.961,91)	R\$ (409.597,79)
(-) FGTS		R\$ (125.269,11)	R\$ (117.808,28)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (41.973,51)	R\$ (38.686,07)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (264.886,28)	R\$ (229.438,21)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (31.817,56)	R\$ (32.118,11)
(-) HORAS EXTRAS		R\$ (27.980,21)	R\$ (28.564,23)
(-) RESCISÕES		R\$ (11.630,88)	R\$ (562,79)
(-) MULTA RESCISÓRIA		R\$ (50.700,56)	R\$ (52.856,53)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 1 de 4



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 12/06/2023 12:19:03 que o documento de hash (SHA-256) 296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5 foi validado em 12/06/2023 12:17:43 através da transação blockchain 0xf778bcc7532eb025de73a94bf2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 141563)



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021**

CNPJ: **06.344.497/0001-41**

Número de Ordem do Livro: **23**

Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) MULTA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA		R\$ (154,50)	R\$ (710,50)
(-) COMISSÕES S/ FOLHA DE PAGAMENTO		R\$ (48.579,89)	R\$ (44.570,52)
(-) INSALUBRIDADE SALARIO		R\$ (27.961,71)	R\$ (28.628,00)
(-) AUTÔNOMOS		R\$ (25.068,00)	R\$ (26.400,00)
(-) VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		R\$ (292.552,09)	R\$ (290.655,41)
(-) EXAMES MEDICOS		R\$ (244,00)	R\$ (755,00)
(-) ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ (98.098,03)	R\$ (107.314,20)
(-) ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA		R\$ (98.098,03)	R\$ (107.314,20)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (357.831,82)	R\$ (95.404,64)
(-) IPTU		R\$ (311.900,78)	R\$ (37.956,30)
(-) IPVA		R\$ (32.868,93)	R\$ (26.527,23)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (11.526,59)	R\$ (28.886,69)
(-) OUTROS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (1.535,52)	R\$ (2.034,42)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (3.885.480,63)	R\$ (3.996.570,86)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (60.518,98)	R\$ (69.280,91)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (973,14)	R\$ (487,23)
(-) TELEFONE		R\$ (386.210,13)	R\$ (389.749,17)
(-) DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS - CORREIOS		R\$ (2.503,32)	R\$ (2.526,47)
(-) SEGUROS		R\$ (48.624,08)	R\$ (90.219,53)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA		R\$ (20.915,20)	R\$ (60.668,44)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (0,00)	R\$ (46,97)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (82.973,33)	R\$ (81.478,80)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (589.843,24)	R\$ (383.116,53)
(-) DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES		R\$ (223.363,55)	R\$ (219.331,25)
(-) DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS		R\$ (9.155,17)	R\$ (198.913,58)
(-) MULTAS DE TRÂNSITO		R\$ (728,71)	R\$ (5.865,04)
(-) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (6.679,82)	R\$ (6.025,65)
(-) MATERIAIS DE CONSUMO		R\$ (2.951,42)	R\$ (6.356,08)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (2.390,00)	R\$ (930,00)
(-) LANCHES E REFEIÇÕES		R\$ (5.729,90)	R\$ (13.054,95)
(-) SERVICOS DE INFORMATICA		R\$ (188.407,79)	R\$ (252.625,00)
(-) DESPESAS EM CARTÓRIOS		R\$ (29.760,88)	R\$ (18.837,27)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 2 de 4



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
 Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021** CNPJ: **06.344.497/0001-41**  
 Número de Ordem do Livro: **23**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) SERVIÇOS DE ADVOCACIA		R\$ (4.000,00)	R\$ (0,00)
(-) OUTROS GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA		R\$ (379,00)	R\$ (0,00)
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (452,98)	R\$ (13.057,18)
(-) CESTA BÁSICA		R\$ (49.350,00)	R\$ (0,00)
(-) COPA E COZINHA		R\$ (7.212,70)	R\$ (13.348,91)
(-) CONSULTORIA		R\$ (0,00)	R\$ (66.000,00)
(-) DESPESAS COM VIAGENS		R\$ (174.367,86)	R\$ (262.397,26)
(-) LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (186.955,91)	R\$ (43.468,41)
(-) LOCAÇÃO DE VEICULOS		R\$ (3.474,11)	R\$ (1.842,98)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (22.940,57)	R\$ (25.905,07)
(-) OUTRAS DESPESAS		R\$ (1.553.347,82)	R\$ (1.494.101,88)
(-) INTERNET		R\$ (2.979,10)	R\$ (5.086,59)
(-) PUBLICIDADE E PROPAGANDA		R\$ (47.018,42)	R\$ (91.424,91)
(-) UNIFORMES E VESTUARIOS		R\$ (0,00)	R\$ (7.081,70)
(-) PEDÁGIO		R\$ (24.501,35)	R\$ (24.190,29)
(-) DESPESAS ESTACIONAMENTO		R\$ (520,00)	R\$ (0,00)
(-) ASSISTENCIA TECNICA		R\$ (50,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVICOS TEMPORARIOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.170,00)
(-) CONFRATERNIZACAO		R\$ (1.739,60)	R\$ (0,00)
(-) SER ANALISE/ INFORM. CAD/ E COBRANCA		R\$ (0,00)	R\$ (6.518,95)
(-) MANUTENCAO E CONSERVACAO		R\$ (13.605,74)	R\$ (3.056,60)
(-) SERVIÇOS DE COMISSÃO		R\$ (840,00)	R\$ (0,00)
(-) CONserto - RESTAURACAO DE COMPUTADORES		R\$ (200,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇO ENGENHARIA - AGRONOMIA -ARQUITETURA -URBANISMO		R\$ (30.000,00)	R\$ (30.000,00)
(-) ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS		R\$ (3.900,00)	R\$ (0,00)
(-) ENCANADOR		R\$ (0,00)	R\$ (750,00)
(-) CONDOMÍNIO		R\$ (85.590,49)	R\$ (99.445,28)
(-) SERVIÇO DEDETIZACAO		R\$ (1.500,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇO DE BENS DE TERCEIROS		R\$ (1.800,00)	R\$ (0,00)
(-) ASSOCIAÇÃO DE CLASSES		R\$ (7.026,32)	R\$ (8.211,98)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 2.447.277,03	R\$ 6.407.579,09
JUROS ATIVOS		R\$ 115.177,29	R\$ 60.181,89

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 3 de 4



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 12/06/2023 12:19:03 que o documento de hash (SHA-256) 296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5 foi validado em 12/06/2023 12:17:43 através da transação blockchain 0xf778bcc7532eb025de73a94b6f2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 141563)



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
 Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021** CNPJ: **06.344.497/0001-41**  
 Número de Ordem do Livro: **23**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ 2.599,59	R\$ 635,92
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 2.448.836,79	R\$ 6.659.199,08
(-) (-) PIS E COFINS S/ RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (119.336,64)	R\$ (312.437,80)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (960.585,00)	R\$ (376.663,73)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (118,98)	R\$ (286,52)
(-) JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO		R\$ (629.495,59)	R\$ (0,00)
(-) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (6.385,09)
(-) JUROS S/ ATRASOS DE IMPOSTOS		R\$ (5.387,30)	R\$ (300,00)
(-) IOF		R\$ (205,74)	R\$ (2.468,37)
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (325.377,39)	R\$ (367.223,75)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (185.804,93)	R\$ (186.510,52)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (0,00)	R\$ (590,28)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (166.205,30)	R\$ (185.920,24)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R\$ (19.599,63)	R\$ (0,00)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 34.550.390,60	R\$ 243.804,49
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 18.015,10	R\$ 36.643,33
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ 85.437,17
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 19.746,66	R\$ 22.536,69
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 34.512.628,84	R\$ 99.187,30
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 31.923.489,84	R\$ 4.450.295,12
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ 35.977,90
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 35.977,90
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 31.923.489,84	R\$ 4.486.273,02
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (451.411,42)	R\$ (712.439,94)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (328.743,69)	R\$ (518.595,61)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (122.667,73)	R\$ (193.844,33)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 31.472.078,42	R\$ 3.773.833,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 4 de 4



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **141563** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Anexos Recurso Lucélia**", cujo assunto é descrito como "**Anexos Recurso Lucélia**", faz prova de que em **12/06/2023 12:17:31**, o responsável **Expand Cards Technology Ltda (60.539.095/0001-48)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Expand Cards Technology Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **12/06/2023 12:18:53** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf778bcc7532eb025de73a94b6f2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

